

Sessão de 24 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-2.042

Recurso nº 87.210 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: SANTO ALBERTO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA.

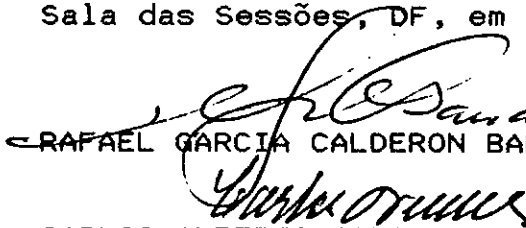
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP.

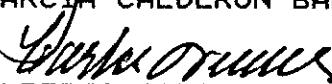
FONTE DECORRÊNCIA - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO ALBERTO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 1995


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


- CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


- LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 25 AGO 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

RELATÓRIO

SANTO ALBERTO ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA., manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente ao ano de 1985.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência,

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 106.963 interposto pela pessoa jurídica foi provido na parte que gerou o reflexo na fonte, como faz certo o Ac. nº 107-01.560, de 14/09/94.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que, embora a glosa da despesa de Cr\$ 200.000.000,00, por falta de comprovação, tenha ocorrido no ano-base de 1984, exercício de 1985, quando da revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica referente ao mencionado exercício, a fiscalização considerou ocorrido o fato gerador do imposto de renda de fonte em março de 1985 (fls. 3).

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 82 do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pela recorrente já

h

foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele aresto ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.